

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.489/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163813-84
Impugnação: 40.010126614-81
Impugnante: Belgo Bekaert Arames Ltda
IE: 186335661.00-18
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outros
Origem: DF/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de Drawback, vez que descumpridas as condições previstas no item 64 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75, em face da constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 20040128920 de 20/07/04.

As importações se referem às seguintes mercadorias: “sabão para trefilação” – NCM- 34039900; “Carvão” – NCM 38019000 e “Chumbo” – NCM 78011090, realizadas durante o período de 07/04 a 04/05.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 217/236, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 479/488.

DECISÃO

Do Pedido de Perícia

A Impugnante apresenta pedido de realização de prova pericial, apontando quesitos às fls. 234, que integram sua peça de defesa.

Pelas indagações enumeradas, percebe-se que a requerente quer discutir a essencialidade e a utilização dos produtos importados no processo produtivo.

Quanto a isso, a resposta aos três quesitos é afirmativa, positiva. Entretanto, o cerne da questão não é esse, mas sim a interpretação correta da legislação que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, pelo que se indefere o pedido formulado.

Do Mérito

De início a Impugnante argui que teria ocorrido a decadência do crédito tributário relativo ao período de julho a dezembro de 2004, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Todavia, entende-se que a decadência é regida pelo art. 173, I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2004, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/05, findando-se em 31/12/09. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 16/12/09 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 23/12/09 (fls. 04), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75, em face da constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 20040128920 de 20/07/04.

As importações se referem às seguintes mercadorias: “sabão para trefilação” – NCM 34039900; “Carvão” – NCM 38019000 e “Chumbo” – NCM 78011090, realizadas durante o período de 07/04 a 04/05.

Tal imputação surgiu da arguição do Fisco de descumprimento das normas relativas à isenção nas importações realizadas ao amparo do *drawback*, uma vez que os produtos importados não teriam resultado em produto industrializado para posterior exportação.

A Impugnante fabrica e comercializa seus produtos nos mercados interno e externo, encontrando-se, é inegável, sujeita ao recolhimento do ICMS.

Para a fabricação de alguns de seus produtos, a Impugnante adquire no mercado externo, diversos materiais que considera essenciais e imprescindíveis ao seu processo de industrialização.

As operações de importações destas matérias-primas e produtos intermediários são efetuadas sob o amparo de Atos Concessórios de *Drawback*, de conformidade com a legislação federal aplicável à espécie.

Tais operações de importação estariam, no entendimento da Impugnante, amparadas pelo benefício da isenção. Entretanto, o Fisco tem entendimento diverso e, por acreditar que os produtos importados não resultaram em produtos industrializados para posterior exportação, lavrou-se o lançamento ora submetido à análise deste Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base da autuação encontra-se na interpretação dos dispositivos que tratam da isenção no caso em análise, ou seja, o item 64 do Anexo I do RICMS/02, que assim prescreve:

ANEXO I

Item 64 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de *drawback*.

64.1 - A isenção somente se aplica:

.....
b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

.....
64.6 - A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador."

A norma isencional decorre do Convênio ICMS n.º 27/90, cuja cláusula 1.ª assim dispõe:

"Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único - O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes."

Portanto, a presente lide restringe-se à análise quanto à aplicabilidade de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade de isenção, cuja interpretação, conforme argumenta o Fisco, deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme subitem 64.2, *a isenção do ICMS está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.*

Nesse sentido, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado não resulta daquele importado não cabe a aplicação da isenção.

Conforme já noticiado, foram importados os seguintes produtos: sabão para trefilação; carvão e chumbo.

Tais produtos são utilizados no processo produtivo do arame trefilado e possuem as seguintes finalidades declaradas pela Impugnante:

- o carvão é utilizado como isolante térmico nos banhos de chumbo, mantendo a temperatura;
- o chumbo é utilizado no processo de galvanização do arame tendo como função queimar o sabão que fica na superfície do arame, fazendo um tratamento térmico para melhorar a qualidade do arame;
- o sabão para trefilar é utilizado como lubrificante no processo de trefilação;

Assim, não se trata aqui, como deseja a Impugnante, de compreender o seu processo produtivo ou determinar a fase, o momento e a forma de utilização do material importado em seu parque industrial, ou seja, não cabe neste feito determinar se as mercadorias devem ou não ser consideradas insumos (produtos intermediários) no processo de produção da mercadoria que posteriormente será exportada, qual seja, "arame trefilado".

Por outro lado, cuida-se, tão somente, de se aplicar o dispositivo legal que institui exclusão de crédito pela modalidade da isenção, cuja interpretação deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, II do CTN.

Recorre-se a Plácido e Silva com a finalidade de esclarecer o significado de literalidade:

"Literalidade. É a expressão empregada na linguagem jurídica para mostrar ou aludir à forma escrita da convenção ou do ato. E, assim, refere-se especialmente ao teor, ao contexto, ou à parte escrita do documento.

Por esta razão, a literalidade refere-se ao conteúdo do texto, à declaração escrita constante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

papel em que se fixaram, em letras, os limites das obrigações ou do que se ajustou ou contratou.”

Infere-se das provas acostadas aos autos, tendo em vista a definição da literalidade acima, que as mercadorias importadas, em questão, não resultaram em produtos exportados pela Impugnante.

A própria Recorrida esclarece, às fls. 472/473, a função de cada um dos produtos importados no processo de industrialização do produto exportado (arame).

Conclui-se, sem muito esforço, que a utilização dos insumos importados sob o regime *drawback*, dentro do processo de produção do arame trefilado, não atende aos pressupostos definidos na legislação para fruição da isenção, conforme transcrito acima, tendo em vista que a isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.

O arame trefilado não é um produto resultante da industrialização de qualquer dos insumos acima, não obstante os mesmos serem utilizados na linha de produção do mesmo.

A toda evidência, a mercadoria exportada é resultando do beneficiamento do produto denominado “fio-máquina”, industrializado em outro estabelecimento da Autuada.

É evidente que os produtos importados se classificam como produtos intermediários, participam do processo produtivo, mas não se transformam em arames (lisos ou farpados).

Conforme descrito no documento de fls. 472, tais produtos são utilizados no curso do processo produtivo e posteriormente são eliminados por outros procedimentos, mediante “banho de ácido”. Assim, não acompanham o produto exportado, que é originário, repita-se, do “fio-máquina”.

Assim, o regime do Drawback confere benefício aos contribuintes que praticam operações de comércio exterior, consistente na suspensão, isenção ou restituição dos tributos devidos na importação. A concessão feita à ora Impugnante está devidamente suportada através de Atos Concessórios, onde estão estabelecidas as condições a serem cumpridas.

Nesta linha, três são os tipos indicados de *drawback*, quais sejam, suspensão, isenção e restituição. No caso dos autos o tipo “suspensão”, é a modalidade utilizada.

Lembre-se que a modalidade de *drawback* suspensão implica na suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), em razão da futura reexportação de produto resultante do beneficiamento da mercadoria importada.

Por outro lado, dúvidas não pairam sobre a função de incentivo à exportação determinada pela sistemática do *drawback*. Contudo, há de se esclarecer que este benefício envolve a suspensão de tributos federais e isenção de ICMS (competência estadual). Ora, respeitado o sistema federativo, a competência para legislar sobre o ICMS pertence aos Estados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, então que o CTN estabelece normas gerais para que sejam observadas por todos os entes da Federação e que o inciso II do art. 111 deste diploma prescreve a interpretação literal de legislação que disponha sobre a outorga de isenção, tal mandamento foi observado pelo comunicado DECEX 21/97, deixando transparecer, com clareza, o alcance dos Estados em definir a forma como será aplicada a isenção no *drawback*, inclusive no âmbito do CONFAZ.

Conclui-se, assim, que o entendimento do Fisco esclarece a aplicação da isenção ao Drawback Suspensão, em função das exigências do Convênio ICMS 27/90 que se amoldam às características deste regime aduaneiro, que determina no item “2” da cláusula primeira que a isenção:

(...)fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada (...).

Por fim, cumpre esclarecer que as normas concernentes a aproveitamento de crédito do imposto referente a insumos utilizados no processo produtivo (Instrução Normativa nº 01/86) não se confundem com as normas relativas a isenção do imposto relacionadas a operações de importação sob o regime de *drawback* oriundas do convênio supra, tendo em vista a distinção das matérias, razão pela qual a classificação dos itens importados como produtos intermediários não autoriza a isenção pretendida pela defesa.

Dessa forma, restando plenamente caracterizado nos autos o descumprimento das normas referentes à fruição da isenção na importação de produtos sob o regime *drawback*, conclui-se pela legitimidade das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido em parte Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais anteriores a 23/12/04. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além do signatário e do conselheiro vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.489/10/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000163813-84	
Impugnação:	40.010126614-81	
Impugnante:	Belgo Bekaert Arames Ltda	
	IE: 186335661.00-18	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outros	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75, em face da constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 20040128920 de 20/07/04.

Conforme relatado pelo Fisco e exposto acima encontra-se plenamente caracterizada a infração, mas tem-se que o Auto de Infração foi emitido em 23/12/2009, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente ao período anterior a 23/12/04, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior a 23/12/04, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com a emissão do Auto de Infração em 23/12/09.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao período de 23/12/04, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG